

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

41/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Associação Nacional de Bombeiros Profissionais e
do Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais contra o
jornal “O Mirante”**

Lisboa

7 de Setembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 41/DR-I/2010

Assunto: Recurso da Associação Nacional de Bombeiros Profissionais e do Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais contra o jornal “O Mirante”.

I. Identificação das Partes

Em 23 de Julho de 2010 deu entrada na ERC um recurso da Associação Nacional de Bombeiros Profissionais e do Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais, como Recorrentes, contra o jornal “O Mirante”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar aos Recorrentes o exercício do direito de resposta.

III. Factos apurados

1. Na edição de 13 de Maio de 2010, o Recorrido publicou um artigo com o título “Novo contrato colectivo de trabalho ameaça empregos no quartel de Vila Franca”, no qual foram citadas algumas declarações do presidente da direcção da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Vila Franca de Xira, Carlos Fernandes, no sentido de que o novo contrato colectivo de trabalho para os bombeiros profissionais, elaborado pela Liga dos Bombeiros Portugueses e pelo Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais, iria pôr em causa os postos de trabalho de alguns bombeiros, devido ao aumento de encargos que o referido contrato colectivo de trabalho acarretaria.

2. No dia 9 de Junho de 2010, o Recorrido publicou o direito de resposta da Associação Nacional de Bombeiros Profissionais e do Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais. Nesse texto, os Recorrentes explicaram que a apresentação do acordo (e não contrato) colectivo de trabalho teve como objectivo atingir a paz social, na medida em que os reiterados atropelos da Lei do Trabalho, por parte das Associações, originava um constante recurso ao Tribunal por parte dos seus trabalhadores, para verem satisfeitos os seus direitos laborais.
3. Esclareceram ainda que o referido acordo colectivo de trabalho foi submetido à análise de todas as direcções das Associações de Bombeiros Voluntários e foram emitidas e distribuídas pela LBP e SNBP várias informações sobre o teor do acordo.
4. Os Recorrentes, no referido texto de resposta, desmentiram que o acordo colectivo de trabalho tivesse por objectivo colocar em risco vários postos de trabalho. Com efeito, continuarão a existir em simultâneo nas Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários (nos moldes actualmente existentes) a carreira de bombeiro voluntário e a carreira dos elementos assalariados; o que se verificará é que os assalariados abrangidos pelo ACT passarão a ter as novas designações constantes do seu anexo e passarão a ser integrados na nova grelha salarial de acordo com o valor salarial que auferem actualmente, ou, no caso de este não ter correspondência directa na nova tabela, no índice imediatamente a seguir. Para além disso, os actuais elementos assalariados continuarão a desempenhar as mesmas funções para as quais foram contratados.
5. No entanto, no dia 26 de Junho de 2010, o Recorrido publicou, na secção “O Mirante dos Leitores”, um texto, com o título “ACT – Para Associações de Bombeiros Voluntários”, da autoria do presidente da direcção da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Vila Franca de Xira, no qual este esclarece que em momento algum afirmou que o contrato colectivo de trabalho tivesse por objectivo colocar em risco vários postos de trabalho. Na verdade, tratou-se de uma “habilidade” em que o SNBP substituiu a palavra “vai” por “tivesse por objectivo”, alterando radicalmente o que Carlos Fernandes tinha afirmado. O que este disse foi que, se o ACT for convertido em CCT, vários postos de trabalho

poderão vir a ser extintos, caso o substancial aumento de encargos daí resultantes se venha a revelar incompatível com a disponibilidade financeira da Associação.

6. No seu artigo, Carlos Fernandes considera que o que é grave no ACT é pretender-se que o preceituado para os Bombeiros Profissionais das corporações que só efectuam serviços na área de emergência como os Sapadores e outros da responsabilidade das Câmaras seja transposto para as Associações de Bombeiros Voluntários, que também efectuam os normais transportes de doentes para consultas e tratamentos. Para estes serviços as Associações tiveram de admitir funcionários, motoristas, maqueiros, centralistas, administrativos e outras funções que nada têm que ver com a de bombeiro.
7. No dia 7 de Julho de 2010, os Recorrentes voltaram a enviar ao Recorrido um texto de resposta às últimas declarações do presidente da direcção da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Vila Franca de Xira.
8. No novo texto de resposta, os Recorrentes reiteram que foi objectivo primordial do SNBP e da ANBP criar e apresentar à Liga de Bombeiros Portugueses uma proposta de acordo colectivo de trabalho que viesse regulamentar as relações de trabalho no sector, de forma a atingir a paz social nas instituições. Assim, foi iniciado um processo gradual de negociação directa com as direcções das Associações de Bombeiros Voluntários, de forma a negociar o referido ACT, de acordo com as especificidades de cada uma das associações.
9. Os Recorrentes desmentem ainda que (i) o ACT tivesse por objectivo colocar em risco vários postos de trabalho, (ii) o ACT seja convertido em CCT, (iii) o preceituado para os Bombeiros Profissionais das corporações que só efectuam serviços na área de emergência, como os Sapadores e outros da responsabilidade das Câmaras, seja transposto para as Associações de Bombeiros Voluntários, (iv) seja necessário às Associações admitir novos funcionários e (v) os actuais assalariados transitem com os postos que os mesmos detêm como voluntários, até porque tal matéria já foi objecto de novo acordo com a Liga dos Bombeiros Voluntários.
10. Finalmente, no texto de resposta também se deixa claro que os assalariados abrangidos pelo ACT passarão a ter as designações constantes do novo Anexo

acordado com a LBP e passarão a ser integrados na nova grelha salarial, de acordo com o valor salarial que auferem actualmente ou, no caso de este não ter correspondência directa na nova tabela, no índice imediatamente a seguir.

11. Contudo, em 19 de Julho de 2010, o Recorrido recusou a publicação do texto de resposta alegando que o artigo respondido não é uma notícia mas um direito de resposta do Presidente da Direcção dos Bombeiros Voluntários de Vila Franca de Xira, a um direito de resposta dos Recorrentes.
12. Para além disso, a legislação que regula o direito de resposta e rectificação refere que este deve ser exercido “sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas”.
13. O Recorrido afirma ainda que o conteúdo do texto de resposta é a repetição daquilo que os Recorrentes já tiveram ocasião de dar a conhecer no texto publicado a 9 de Junho de 2010.
14. Acresce que o direito de resposta não deve ser utilizado para eternizar nas páginas de “O Mirante” uma discussão de carácter sindical em que o que está a ser dirimido são opiniões sobre as consequências da aplicação de um Acordo Colectivo de Trabalho.
15. Finalmente, o Recorrido também defende que o actual texto de resposta distorce algumas afirmações contidas no texto que lhe deu origem. Por exemplo, o Presidente da Direcção da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Vila Franca de Xira não escreveu que o ACT tivesse por objectivo colocar em risco vários postos de trabalho, nem que o ACT será convertido em CCT, limitando-se a especular sobre o que poderia acontecer se tal se viesse a verificar.

IV. Argumentação dos Recorrentes

16. Os Recorrentes requerem à ERC que ordene ao Recorrido que publique o texto de resposta, em cumprimento dos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos:
 - a) O artigo do presidente da direcção da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Vila Franca de Xira continua a deturpar a informação sobre o

acordo colectivo de trabalho, o que poderá contribuir para a desinformação da classe visada pelo documento, ou seja, dos bombeiros;

- b) Para além disso, proferiu insinuações e utilizou linguagem pouco dignas;
- c) Assim, esperam que o direito de resposta lhes seja concedido, por ser de cabal importância defender o bom nome da ANBP/SNBP.

V. Defesa do Recorrido

17. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido informou que:

- a) O texto de resposta enviado pelos Recorrentes destina-se apenas a reiterar as posições que já haviam sido objecto de divulgação no texto de resposta publicado pelo Recorrido no dia 9 de Junho de 2010;
- b) O que está em causa, desde o início, é a interpretação que cada uma das partes faz do conteúdo do Acordo Colectivo de Trabalho que as organizações sindicais em causa negociaram com a Liga dos Bombeiros Portugueses;
- c) O Recorrido publicou os direitos de resposta das organizações sindicais e do presidente da direcção da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Vila Franca de Xira, permitindo a ambas as partes divulgar as suas opiniões sobre o Acordo Colectivo de Trabalho que está em análise e aos leitores terem conhecimento do que está em causa;
- d) O texto que deu origem a este recurso, e que originalmente não era qualquer pedido de direito de resposta, limita-se a repetir o que já foi publicado, não se enquadrando naquilo que é o legítimo direito de resposta.

VI. Normas aplicáveis

18. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de

13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

- 19.** Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

- 20.** Os Recorrentes consideram que têm direito de resposta relativamente ao artigo escrito pelo presidente da direcção da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Vila Franca de Xira e publicado pelo Recorrido no dia 24 de Junho de 2010, por entenderem que este texto desinforma os leitores e põe em causa o bom nome dos Recorrentes, uma vez que aí se afirma que o acordo colectivo de trabalho elaborado por estes levará ao despedimento de vários funcionários.
- 21.** Por sua vez, o Recorrido alega que o texto de resposta limita-se a repetir o que já constava do artigo publicado no dia 9 de Junho de 2010, e que as páginas do jornal “O Mirante” não são o local indicado para eternizar uma discussão de carácter sindical.
- 22.** O n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa dispõe que tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.
- 23.** O artigo do presidente da direcção da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Vila Franca de Xira afirma que o aumento de encargos que o acordo colectivo de trabalho (“ACT”) elaborado pelos Recorrentes acarreta conduzirá ao despedimento de vários funcionários.

24. Assim, transmite a ideia de que os Recorrentes, ao elaborarem o ACT em causa, em vez de defenderem o interesse dos funcionários das Associações de Bombeiros Voluntários, como consta das suas atribuições, provocarão a extinção de vários postos de trabalho.
25. Por essa razão, os Recorrentes sentem a necessidade de esclarecer que o referido ACT não terá essas consequências.
26. Saliente-se que, ao contrário do que o Recorrido afirma, o artigo escrito pelo presidente de direcção da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários foi publicado na secção “O Mirante dos Leitores” e não a título de direito de resposta. Ainda que tivesse sido publicado nessa qualidade, os Recorrentes teriam sempre direito a exercer novamente o direito de resposta, uma vez que se trata de um texto diferente do artigo a que tinham replicado anteriormente.
27. Neste caso, constata-se que o presidente da direcção da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários se exprime com maior clareza no artigo publicado no dia 24 de Junho de 2010 do que no discurso que proferiu e serviu de base à notícia publicada no dia 13 de Maio de 2010. Assim, tendo sido publicada uma notícia com as declarações daquele, seguida de um artigo dos Recorrentes, o qual foi depois replicado num novo texto apresentado por Carlos Fernandes, terão os Recorrentes o direito a responder a esta última peça, de forma a salvaguardar a igualdade de tratamento que o Recorrido deve reservar a todos os leitores.
28. Para além disso, o argumento do Recorrido no sentido de que as páginas do jornal não são o local indicado para “eternizar” uma discussão sobre a interpretação do ACT deveria ter sido aduzido aquando do pedido do presidente da direcção da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários para publicar o seu artigo em que responde ao texto escrito pelos Recorrentes. Esse argumento não pode ser invocado pelo Recorrido depois de este ter aceite a publicação de um texto (consideravelmente extenso) de Carlos Fernandes a contraditar a resposta dos Recorrentes, uma vez que agora também estes deverão ter a oportunidade de replicar.

29. Não procede, por último, o argumento invocado pelo Recorrido segundo o qual o exercício do direito de resposta estaria prejudicado pelo facto de o texto de resposta se limitar a reproduzir o que já constava do artigo publicado no dia 9 de Junho de 2010.
30. Com efeito, ainda que se admita a repetição de alguns elementos constantes da defesa inicialmente esboçada pelos Recorrentes, tal não poderá fundamentar a recusa de publicação do texto de resposta ora em análise à luz do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, especialmente porquanto as peças visadas pelos Recorrentes com cada um dos textos de resposta são distintos (por um lado, a notícia publicada na edição do jornal do Recorrido de 13 de Maio de 2010, intitulada “Novo contrato colectivo de trabalho ameaça empregos no quartel de Vila Franca” e, por outro, o texto da autoria do presidente da direcção da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Vila Franca de Xira, publicado na secção “O Mirante dos Leitores”, da edição do jornal de dia 26 de Junho de 2010, com o título “ACT – Para Associações de Bombeiros Voluntários”).

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Associação Nacional de Bombeiros Profissionais e do Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais contra o jornal “O Mirante”, por denegação do direito de resposta relativamente a um artigo publicado na edição de 24 de Junho de 2010 do referido jornal, com o título “ACT – Para Associações de Bombeiros Voluntários”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao presente recurso e reconhecer a titularidade do direito de resposta aos Recorrentes;

2. Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta dos Recorrentes, em conformidade com o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa;
3. Salientar que a publicação do texto de resposta deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, número 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos;

São devidas taxas por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 1, al. a) e do Anexo V, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio.

Lisboa, 7 de Setembro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira